




ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

- Artigo 4º *Revoga-se os incisos I e II do artigo 49 e cria-se o parágrafo único com a seguinte redação: " Além da multa prevista no caput deste artigo, ficam os infratores restritos a qualquer benefício, quando concedidos pela administração.*
- Artigo 5º *O parágrafo único do artigo 106, passa a ter a seguinte redação:
Aos proprietários de cavas que forem autuados na sede municipal, fica marcado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da autuação, para remoção dos animais, podendo o prazo ser prorrogado a critério da autoridade competente, em casos específicos.*
- Artigo 6º *Cria-se os parágrafos 1º e 2º, revogando-se o parágrafo único do artigo 112, que terão a seguinte redação:*
- § 1º *A taxa de permanência, para custeio de animais ou materiais apreendidos, será de 50% do valor da multa, aplicada por cada dia de permanência.*
- § 2º *Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.*
- Artigo 7º *Fica revogado o parágrafo único do Artigo 152.*
- Artigo 8º *Ficam mantidos incisos I e II do artigo 153.*
- Artigo 9º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.*

Vila Bela da Ss. Trindade, em 26 de Abril de 1.993.


JOÃO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

APRESENTAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, órgão de assistência aos Municípios, através da sua Divisão de Apoio Municipal - DAM, tem se preocupado em levar conhecimentos da Administração Municipal ao interior do Estado, para que os municípios possam se desenvolver melhor, como partes integrantes de todo matogrossense.

Vila Bela da SS. Trindade, apesar dos anos de existência, não dispõe de instrumentos legais que deem respaldo ao Poder Executivo quanto ao atendimento às exigências a população. Com o intuito de suprir essas carências e proporcionar um crescimento ordenado da cidade, é que foi elaborado este projeto, composto de várias leis, que abordam os seguintes temas:

ZONEAMENTO - Instrumento que disciplina e orienta o local adequado a todas as atividades que envolvem o Centro Urbano, a fim de proporcionar o bem viver à população.

PARCELAMENTO DO SOLO - Divisão de uma área em lotes autônomos, sob a forma de loteamento, remembramento ou desmembramento, objetivando a racionalização e a segurança, para uma melhor ocupação do espaço urbano.

CÓDIGO DE OBRAS - Normas a serem exigidas nas construções, reformas, ampliações e demolições, a fim de proporcionar maior segurança e conforto aos moradores, usuários e transeuntes.

CÓDIGO DE POSTURAS - Contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Este conjunto de leis foi dividido em três volumes, a fim de facilitar o seu manuseio, quando da aplicação de cada uma, separadamente.

Í N D I C E

CÓDIGO DE POSTURA

TÍTULO	I - DISPOSIÇÕES GERAIS	04
CAPÍTULO	I - Disposições Preliminares.....	04
CAPÍTULO	II - Das Infrações e das Penas	04
CAPÍTULO	III - Dos Autos de Infração	07
CAPÍTULO	IV - Do Processo de Execução	08
TÍTULO	II - DA HIGIENE PÚBLICA	09
CAPÍTULO	I - Disposições Gerais	09
CAPÍTULO	II - Da Higiene das Vias Públicas	09
CAPÍTULO	III - Da Higiene das Habitações	11
CAPÍTULO	IV - Do Controle da Poluição Ambiental	12
CAPÍTULO	V - Da Higiene da Alimentação	14
CAPÍTULO	VI - Da Higiene dos Estabelecimentos	17
Seção	I - Da Higiene dos Hotéis, Restaura- tes, casas de Lanches, cafés, Pa- darias, Confeitarias e Estabele- cimento Congêneres	17
Seção	II - Dos Salões de Barbeiros, Cabel- eiros e Estabelecimentos Congê- neres	18
Seção	III - Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necroté- rios	19
Seção	IV - Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias	19
TÍTULO	III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURAN- ÇA E ORDEM PÚBLICA	20
CAPÍTULO	I - Da Moralidade do Sossego Público	20

CAPÍTULO	II - Dos Divertimentos Públicos	22
CAPÍTULO	III - Dos Locais de Cultos	25
CAPÍTULO	IV - Do Transito Público	25
CAPÍTULO	V - Das Medidas Referentes aos Animais	27
CAPÍTULO	VI - Do Empachamento das Vias Públicas	29
CAPÍTULO	VII - Dos Inflamáveis e Explosivos	31
CAPÍTULO	VIII - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens	33
CAPÍTULO	IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro...	34 e
CAPÍTULO	X - Dos Muros e Cercas	36
CAPÍTULO	XI - Dos Anúncios e Cartazes	37
TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA		39
CAPÍTULO	I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos In- dustriais e Comerciais	39
Seção	I - Das Indústrias e do Comércio Loca- lizado.....	39
Seção	II - Do Comércio Ambulante	40
CAPÍTULO	II - Do Horário de Funcionamento	41
CAPÍTULO	III - Da Aferição de Pesos e Medidas	44
TÍTULO V - DISPOSIÇÃO FINAL		45

(Lei 294/84)

de 21/11/84

Institui o Código de Posturas do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade e outras providências.

Eu, TITO PROFETA DA CRUZ Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, faço saber que a Câmara Municipal de Vila Bela aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria da higiene, / segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre poder Público local e os município.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo a

NUNCA É TANTO
PARA COMEÇAR

quele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sesenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado. 1112 30 2.437/93

Art. 13 - Não são diretamente puníveis ^(N) das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 15 - ^{violação} Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito, seu substituto legal ou a quem for delegada tal competência.

modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator e residência;
- IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade de que o lavrar, com a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito, ou à autoridade competente.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não

sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado à recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 25 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela

limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 27: - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 28: - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 30 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público.

co ou particular.

, Art. 32 - Não é permitida no perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa corresponde ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 38 - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a perfuração ou a manutenção de poços, salvo em casos especiais, mediante autorização.

Art. 39 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletaras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 40 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, os chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 41 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente na região

CAPÍTULO IV

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 42 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuário, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art. 43. - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o art. 31 deste Código.

Art. 44. - As proibições estabelecidas nos arts. 42 e 43 aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 45. - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - controlar novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo das águas e do ar.

Art. 46. - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 47. - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre possibilidade de poluição do meio-ambien-

Art. 48 - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 49 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento), do valor de referência; vigente na região;
- II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

Da Higiene da Alimentação

Art. 50 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 51 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 52º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e aprovação de quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 53º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 54º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 55º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 56º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

o piso e as paredes das salas de elaboração

dos produtos, revestidos de ladrilhos ou similar até a altura de um metro e meio no mínimo;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

* Art. 57 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que tenham sido abatidos em matadouro não sujeito à fiscalização.

Art. 58 - Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

- I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;
- II - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- III - terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impureza e insetos;
- IV - usarem vestuário adequado e limpo;

* § 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 59 - A venda ambulante de sorvetes ,

refresco, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitido em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos malféficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência da região.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Da higiene dos hotéis, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres:

Art. 61 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimento congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- VI - as cozinhas e copas terão revestimentos ou

ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII - os utensílios de cozinha, os copos as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado lascado ou trincado.

Art. 62 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo Único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, executando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

Art. 63. - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30 a 100% (trinta a cem por cento), do valor e de referência vigente na região.

SEÇÃO II

Dos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres.

Art. 64. - Nos salões de barbeiros cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 65. - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo des-

ta seção, será imposta a multa de 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente na região. AUT. 12

SEÇÃO III

Da higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios.

Art. 67 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de depósitos de roupas servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios;
- IV - deverão possuir incineradores próprios;
- V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VI do art. 61 deste Código.

Art. 68 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região. 214 19 20 437/03

SEÇÃO IV

Da higiene das casas de carne e peixarias

Art. 70 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

- IV - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- V - o piso deverá ser em cimento alisado, mosaico, ladrilho, etc;
- VI - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 1,50 (Um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;
- VII - possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 71 - Nos estabelecimentos trata - dos nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de mosca e roedores.

Art. 72 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento), do valor de referência vigente na região. *12

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 73 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda para menores de 18 anos, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 74 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

→ Art. 75 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com altofalantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 76 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 77 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, e casas de residências.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível nas perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 78 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de Referência vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 19 2 434 15

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 79 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 80 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 81 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como os espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergências;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

- IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir espetáculos de chapéu à cabeça' ou fumar no local das sessões.

Art.82 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art.83 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art.84 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.85 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.86 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art.87 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.88 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até no máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art.89 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art.90 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetam-se das disposições

deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites e entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades' de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências par-
ticulares.

Art.91 - Na infração de qualquer artigo deste capi-
tulo será imposta a multa correspondente de 50 a 100% (cin-
quenta a cem por cento) do valor de referência vigente na '
região.

CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

Art.92 - As igrejas, os templos e as casas de cul-
to são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, de-
vem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e mu-
ros, ou neles pregar cartazes.

Art.93 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, '
os locais franqueados ao público deverão ser conservados '
limpos, iluminados e arejados.

Art.94 - Na infração de qualquer artigo deste capi-
tulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 . a
100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vi-
gente na região.

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

Art.95 - O trânsito, de acordo com as leis vigen-
tes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter
a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da po-
pulação em geral.

Art.96 - É proibido embaraçar ou impedir, por qual-
quer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos na rua
praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para
efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o '
determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de
interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização ver-
melha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.97 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas e nos horários especialmente estabelecidos;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.98 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.99 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.100- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.101- É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.
- V - Estacionar autos sobre os passeios impedindo a passagem de pedestres.

Parágrafo Único -Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.102- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas referentes aos Animais

Art.103- É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art.104- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.105- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.106- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas que forem autuados na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação, para a remoção dos animais, podendo o prazo ser prorrogado a critério da autoridade competente, em casos específicos.

Art.107- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art.108- Os cães hidrófobos ou atacado de moléstias transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos

dos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art.109- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.110- É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art.111- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar em animais peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX - Transportar animais amarrados à traseira de

veículos ou atados um ao outro pela cauda;

- X - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfrquecidos ou feridos;
- XI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII - Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIV - Praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 112 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 113 - Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festeios.

do no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 114 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 97 deste Código.

Art. 115 - O ajardinamento e a arborização das praças serão atribuição da Prefeitura.

Art. 116 - Fica a Prefeitura responsável a incentivar a população no plantio de árvores em vias públicas.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, é de responsabilidade do proprietário custear e promover a arborização das vias públicas.

Art. 117 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 118 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 119 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições e as condições da respectiva instalação.

Art. 120 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art.122- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art.123- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se, comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Art.124- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente na região. *Art. 12 24 437 133*

CAPÍTULO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art.125- No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.126- São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art.127- Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou trausentes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa em dias de regorijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.131- A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.132- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de referência de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.

Art.133- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.134- Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.135- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de

largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.136- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.137- A derrubada de mata observará a Legislação Federal específica do IBDF.

Art.138- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art.139- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

Auto 10. 2011 437193

CAPÍTULO IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art.140- A exploração de pedreiras, cascalheiras olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.141- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não-for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruido com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade de terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meios de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis de terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosi

- vo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
 - III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
 - IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.148- A instalação de olarias na zona urbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou imanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art.149- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art.150- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Auto 10 201437/193

CAPÍTULO X

Dos Muros e cercas

Art.151- Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los ou murá-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Art.152- Serão comuns aos muros e cercas divisó-

rias entre proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.153- Será aplicada multa correspondente ao valor de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referência, vigente na região, a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

- Dos Anúncios e Cartazes

Art.154- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados, em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

→ Art.155- A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.156- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos, típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art.157- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza de material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto.

Art.158- Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art.159- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art.160- Os anúncios encontrados sem que os res-

ponsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 161 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 20 a 80% (vinte a oitenta por cento) do valor de referência vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 162 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 163 - A licença para funcionamento de açougues padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 164 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade compe -

Art.165- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.166- A Lei de Zoneamento é complementação da presente Lei para todos os efeitos.

Art.167- A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização, à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art.168- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

Art.169- Da licença concedida deverão constar as seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante

te.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga, pelo mesmo, a multa que estiver sujeito.

Art. 170 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 171 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 172 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17:00' horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos,

serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis, inclusive aos sábados;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no último mês de cada ano.

Art. 173 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias úteis - das 6:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas.

II - Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis - das 5:00 às 17:00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas;

III - Açougue e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5:00 às 12 horas;

IV - Padarias:

- a) nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5:00 às 18:00 horas;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Funcionamento livre:

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) cinemas;

c) bancas de revistas;

d) boates e casas de diversão pública.

VII - Barbeiros, cabelêreiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas;

b) aos sábados - até às 18:00 horas.

VIII - Carvoarias e similiares:

a) nos dias úteis - das 6:00 às 18:00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas;

IX - Casas de Loterias:

a) nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8:00 às 14:00 horas;

X - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, obedecida a legislação federal relativa aos primeiros.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em

caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

X Art. 174 - Poderá ser concedida licença para funci-
 X onamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de pres-
 X tação de serviço fora de horário normal de abertura e fecha-
 X mento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 175 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de Referência vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 176 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 177 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Pre -

feitura.

Art. 178,- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 179 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 180 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 179.

Art. 181 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 30 a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de Referência vigente na região, àquele que: *Multa 12 3 1975*

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 182 - Este Código entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Vila Bela da Ss. Trindade, em 13 de setembro de 1984

PREFEITO MUNICIPAL

BIBLIOGRAFIA

- Diretrizes Urbanísticas - Rondonópolis-MT
Convênio SAREM/IBAM - Centro de Pesquisas
Urbanas, Instituto Brasileiro de Administração
Municipal - tiragem limitada, Rio de Janeiro, RJ - 1980.
- Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, que dispõe sobre o
parcelamento do solo urbano.
- Leis Urbanísticas para Diamantino e BARRA DO BUGRES -
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -
SEDM/DAM/CODEMAT, Secretaria de Articulação com os Es-
tados e Municípios - SAREM - 1 982.
- Lei do Uso do Solo Urbano de Cuiabá-MT., Prefeitura Muni-
cipal de Cuiabá - Centro de Estudos e Pesquisas de Admi-
nistração Municipal - CEPAM da Fundação Prefeito Faria
Lima - 1 982.
- Modelo de Código de Obras a Médios Municípios -
Antônio Carlos Thyse de Azevedo - Ministério do Interior -
Convênio SERFHA/SUDAM - 1 983.
- Plano de Diretrizes de Ação - Prefeitura Municipal de
Jaciará-MT - Central de Projetos - 1 981.
- Plano Diretor Físico Territorial - Código de Posturas -
Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT - Projetos e Pla-
nejamento Ltda. - PROPLASA - 1 978.
- Legislação Básica - Volume 2 - Fundação de Assistência
aos Municípios dos Estado do Paraná = FAMEPAR - Ministé-
rio da Fazenda - Serviço de Assistência Técnica.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Í N D I C E

CÓDIGO DE POSTURA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	04
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares.....	04
CAPÍTULO II - Das Infrações e das Penas.....	04
CAPÍTULO III - Dos Autos de Infrações.....	07
CAPÍTULO IV - Do Processo de Execução.....	08
TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA.....	09
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	09
CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas.....	09
CAPÍTULO III - Da Higiene das Habitações.....	11
CAPÍTULO IV - Do Controle da Poluição Ambiental.....	12
CAPÍTULO V - Da Higiene da Alimentação.....	14
CAPÍTULO VI - Da Higiene dos Estabelecimentos.....	17
Seção I - Da Higiene dos Hotéis, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Cofeitarias e Estabelecimento Congêne- res.....	17
Seção II - Dos Salões de Barbeiros, Cabelerei- ros e Estabelecimentos Congêneres.	18
Seção III - Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necrotérios.	19
Seção IV - Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias.....	19
TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....	20
CAPÍTULO I - da Moralidade do Sossego Público.....	20



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

CAPÍTULO	II - Dos Divertimentos Públicos.....	22
CAPÍTULO	III - Dos Locais de Cultos.....	25
CAPÍTULO	IV - Do Transito Público.....	25
CAPÍTULO	V - Das Medidas Referentes aos Animais.....	27
CAPÍTULO	VI - Do Empachamento das Vias Públicas.....	29
CAPÍTULO	VII - Dos Inflamáveis e Explosivos.....	31
CAPÍTULO	VIII - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.....	33
CAPÍTULO	IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areias e Saibro...	34
CAPÍTULO	X - Dos Muros e Cercas.....	36
CAPÍTULO	XI - Dos Anúncios e Cartazes.....	37
TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.....		39
CAPÍTULO	I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos In- dustriais e Comerciais.....	39
Seção	I - Das Indústrias e do Comércio Lo- calizado.....	39
Seção	II - Do Comércio Ambulante.....	40
CAPÍTULO	II - Do Horário de Funcionamento.....	41
CAPÍTULO	III - Da Aferição de Pesos e Medidas.....	44
TÍTULO V - DISPOSIÇÃO FINAL.....		45

* - *



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

APRESENTAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, órgão de assistência aos Municípios através da sua Divisão de Apoio Municipal - DAM, tem se preocupado em levar conhecimentos da Administração Municipal ao interior como partes integrantes de todo matogrossense.

Vila Bela da Ss. Trindade, apesar dos anos de existência, não dispõe de instrumentos legais que deem respaldo ao Poder Executivo quando ao atendimento às exigências a população. Com intuito de suprir essas carências e proporcionar um crescimento ordenado da cidade, é que foi elaborado este projeto, composto de várias Leis, que abordam os seguintes temas:

ZONEAMENTO - Instrumento que disciplina e orienta o local adequado a todas as atividades que envolvem o Centro Urbano, a fim de proporcionar o bem viver à população.

PARCELAMENTO DO SOLO - Divisão de uma área em Lotes autônomos sob a forma de loteamento, remembramento ou desmembramento, objetivando a racionalização e a segurança, para uma melhor ocupação do espaço urbano.

CÓDIGO DE OBRAS - Normas a serem exigidas nas construções, reformas, ampliações e demolições, a fim de proporcionar maior segurança e conforto aos moradores, usuários e transeuntes.

CÓDIGO DE POSTURAS - Contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, estatuidando as necessárias relações o poder público local e os municipes.

Este conjunto de Leis foi dividido em três volumes, a fim de facilitar o seu manuseio, quando da aplicação de cada uma, separadamente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

" BERÇO DO ESTADO "

quele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos, neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou gravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

" BERÇO DO ESTADO "

Parágrafo Único - Reincidente e o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a quem se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplica a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiver em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 15º - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito, seu substituto le-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constatante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.
- III - O nome do infrator e residência;
- IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as MULTAS devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elemento suficiente para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art. 20º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar com assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 21º - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigindo ao Prefeito, ou à autoridade competente.

Art. 22º - Julgada improcedente ou não



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado à recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesma.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 25 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 27 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 28 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para rua;

II - conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 30 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, varzeas, valas, boeiros e sarjetas lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontegudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 32 - Não é permitida no perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente na Região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseios os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estragadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilha apropriado, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 37 - Nenhum prédio situado em vias públicas dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 38 - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a perfuração ou a manutenção de poços, salvo em casos especiais, mediante autorização.

Art. 39 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletaras de esgoto, serão indicados pela administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 40 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em caso especiais, a critério da Prefeitura, chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 41 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do Valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Controle da poluição ambiental

Art. 42 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo água e ar, causadas por substância solidas, líquidas, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que diretamente ou indiretamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuário, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art. 43 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou indústrias só poderão ser lançados diretamente ou indiretamente nas águas interiores se esta não se tornarem poluídas, conforme o Art. 31 deste Código.

Art. 44 - As proibições estabelecidas nos Arts. 42 e 43 aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 45 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - Controlar novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo das águas e do ar.

Art. 46 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais e comerciais, agropecuários ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 47 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação, e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 48 - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 49 - Na infração do dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento), do valor de referência, vigente na região;
- II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedido pela administração Municipal.

CAPÍTULO V

Da Higiene da Alimentação

Art. 50 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 51 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmo.

§ 1º - A inutilização dos Gêneros não eximirá a fabricação ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 52 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e aprova de quaisquer contaminação;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outra qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 53 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 54 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não prove nha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 55 - O gelo destinado ao uso alimentar deve rá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 56 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou similar até a altura de um metro e meio no mínimo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

II.- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teledas e à prova de moscas.

Art. 57 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos e caprinos que tenha sido abatidos em matadouros não sujeito à fiscalização.

Art. 58 - Os venderes ambulantes de gênero alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;

II - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - terem os produtos expostos a venda conservados em recipiente apropriados para isolá-los

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

§ 1º - Os venderes ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 59 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitidas em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriado pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja segurada da poeira e da ... ação do tempo ou de elementos maléficicos de qualquer natureza, sob pena de multa e de apreensão da mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 30 a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência da região.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Da higiene dos hotéis, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres:

Art. 61 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higiene da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- VI - as cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos nos pisos, e na paredes até a altura de 1,50 (um metro e meio) no mínimo e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

VII - os utensílios de cozinhas, os copos as louças os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincados.

Art. - 62 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo Único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, executando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30 a 100% (trinta a cem por cento), do valor e de referência vigente na região.

SEÇÃO II

Dos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres.

Art. 64 - Nos salões de barbeiros cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jalecos rigorosamente limpos.

Art. 65 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antiséptica e lavados em água corrente.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

SEÇÃO III

Da higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios.

Art. 67 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de depósitos de roupas servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios;
- IV - deverão possuir incineradores próprios;
- V - a instalação de cozinha, copas e despesa conforme as exigências do inciso VI do Art. 61 deste Código.

Art. 68 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO IV

Da higiene das casas de carne e peixarias

Art. 70 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguinte condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenarias;
- II - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem câmara frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

- IV - utilizar utensílios de manutenção, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- V - o piso deverá ser em cimento alisado, mosaico, ladrilhos, etc;
- VI - as paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetro), no mínimo;
- VII - possuir portas gradeadas e ventiladores.

Art. 71 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.

Art. 72 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento), do valor de referência vigente na região.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
Da moralidade e do Sossego Público

Art. 73 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas para menores de 18 anos, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 74 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 75 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os motores de exposição desprovidos de silenciadores ou com este em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com altofalantes, bombos, tambores, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Exetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rodas e guardas policiais.

Art. 76 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes da 5ª e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 77 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes da 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, e casas de residências.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível nas perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 78 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 79 - Divertimentos Públicos, para efeito deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos de livre acesso ao público.

Art. 80 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

Art. 81 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entradas como os espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida dos públicos em caso de emergências;
- III - todas as portas de saídas serão encimadas com inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

- IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vendas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 82 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 83 - Em todos teatros, circos ou saças de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinadas as autoridades policiais e municipais, encarregado da fiscalização.

Art. 84 - Os progamas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do progama, ou em horário, o empresário devolverá aos expectadores preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplica-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamentos de entradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 85 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em números excedentes à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 86 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 87 - A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu Juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de visitados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 88 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito no máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 89 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 90 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excentuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites e entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 91 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III
Dos Locais de Culto

Art. 92 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibidos pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 93 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao públicos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 94 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

Art. 95 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 96 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exeto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e iluminada à noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 97 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerado a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e nos horários especialmente estabelecidos;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 98 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 99 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 100 - Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 101 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- V - Estacionar autos sobre os passeios impedir a passagem de pedestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste Artigo, carrinho de criança ou de parálicos em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art - 102 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de trânsito será imposta multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas referentes aos Animais

Art. 103 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 104 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 105 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta Pública precedida da necessária publicação.

Art - 106 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cervas que forem atuados na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de atuação, para remoção dos animais, podendo o prazo ser prorrogado a critério da autoridade competente em casos específicos.

Art. 107 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 108 - Os cães hidrófobos ou atacado de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 109 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias preocupações pa garantir a segurança dos expectadores.

Art. 110 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas no locais de maior concentração urbana;
- II - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 111 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmo, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar em animais peso superior a 150 quilos
- III - Montar em animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas continua sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriados;
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - Conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos;
- IX - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- X - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

- XI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII - Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.

Art. 112 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100 (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único - qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 113 - Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

« BERÇO DO ESTADO »

Art. 114 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Artigo 97 deste Código.

Art. 115 - O ajardinamento e a arborização das praças serão atribuição da Prefeitura.

Art. 116 - Fica a Prefeitura responsável a incentivar a população o plantio de árvores em vias públicas.

Art. 117 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 118 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 119 - Os postes telegraficos, de iluminação e de força, as caixas postais, avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará a posições e as condições da respectiva instalação.

Art. 120 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente serão instalados mediante licença prévia da Prefeitura

Art. 121 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua apresentação;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

«BERÇO DO ESTADO»

ALVARÁ

- Art. 76. § 1º. A cobrança da tx independente da concessão da licença.

FISCALIZAÇÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

LEI Nº 437/93

Dispõe sobre alteração dos dispositivos da Lei Nº077/ de 13/09/84, Código de Postura, e de outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, aprovou e eu, JOEL PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Artigo 1º O "caput" dos artigos 33, 41, 49, 60, 63, 66, 69, 72, 78, 91, 94, 102, 112, 124, 132, 133, 150, 153, 161, 171, 175 e 181 terão a seguinte redação:

"Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 01 a 05 (uma a cinco) UR/IPC, atendendo-se o disposto nos artigos 3º e seguintes deste Código.

Artigo 2º O caput do artigo 8º passa a ter a seguinte redação: "Nas reincidências, as multas serão assim aplicadas:

§1º Ficam criados os incisos I e II, incorporados ao presente artigo, com a seguinte redação:

I - Na reincidência genérica, será acrescida de 50%

II- Na reincidência específica, será acrescido de 100%

§2º Fica mantido o parágrafo único.

Artigo 3º O caput do artigo 12, passa ter a seguinte redação:

No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, exceto outros prazos previstos neste Código.